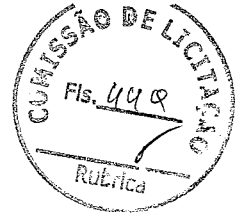




PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RECURSOS



CONTRARRAZÕES

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA BOA VIAGEM CE

PREGÃO ELETRÔNICO 2023.07.31.001



MARIA GOMES DOS SANTOS, empresa fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por sua representante legal, ao final assinado, pela presente, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos da Comissão de Licitações que classificou as propostas apresentadas e que julgou vencedora: **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Boa Viagem, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo menor preço por lote, que tem por objeto:

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ~~LOTE~~^{Rubrica}, PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 30 (TRINTA) CONJUNTOS (EQUIPAMENTOS) DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa recorrente, adquiriu o Edital, aviou envelopes com documentação e proposta de preços, sendo julgada classificada a empresa **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Ocorre que a recorrida não atendeu aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades. Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal para apresentar recurso, conforme previsão editalícia e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109).

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

1

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.392.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



RAZÕES DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida deveria apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/90:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados apresentados pela recorrida não demonstram que os serviços prestados a terceiros possuem as características exigidas no edital. Logo, a recorrida deixou de comprovar sua qualificação técnica para executar o contrato. Objeto da licitação (art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993)

A recorrida descumpriu assim o Edital.

- a) CNPJ COM O ENDEREÇO NA CIDADE DE Tejuçuoca, DOCUMENTO EMITIDO EM 25/07/2023, FIC COM O MESMO ENDEREÇO DO CNPJ, EMITIDO EM 20/07/2023. MUNICIPAL COM O ENDEREÇO DE Tejuçuoca DOCUMENTO EMITIDO EM 29/06/2023 COM O NOME ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- b) FGTS COM O ENDEREÇO EM CANINDÉ COM O NOME DE MATHEUS ALMEIDA NASCIMENTO, NÃO É A EMPRESA LICITANTE, DEVERIA SER A EMPRESA **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**
- c) CERTIDÃO FEDERAL COM O NOME ORAKI LOCAÇÕES E SERVIÇOS.
- d) CERTIDÃO ESTADUAL, DOCUMENTO EMITIDO 26/07,
- e) CERTIDÃO TRABALHISTA, EMITIDO 26/07/2023.
- f) CERTIDÃO DE FALÊNCIA, EMITIDO 25/07/2023.
- g) BALANÇO COM DATA 13/06/2023 A 22/06/2023 COM O ENDEREÇO EM CANINDÉ COM O NOME ORAKI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NÃO É A EMPRESA LICITANTE, DEVERIA SER A EMPRESA **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**
- h) DECLARAÇÃO QUE CONSTA NA HABILITAÇÃO ERRO NO P.E SEM O HORARIO DA LICITAÇÃO E O OBJETO DIRECIONADO AO MUNICIPIO DE ITAPIUNA.
- I ATESTADO DE CAPACIDADE **TÉCNICA NÃO COMPATÍVEL COM O ITEM 8.3.1** NÃO COMPATÍVEL COM OS ITENS DA PAUTA.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



- k) O ATESTADO A RECONHECIDO FIRMA MAIS NÃO ESTÁ AUTENTICADO S/VALIDADE
- l) FIC NÃO COMPATIVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO CONFORME 8.3.1. B ITEM TEM QUE SER COMPATÍVEL CONFORME ITEM.
- m) BALANÇO NÃO BATE O PATRIMONIO LÍQUIDO C/A SIMPLIFICADA APRESENTADA PELO LICITANTE
- n) NO BALANÇO NÃO CONSTA OS ANOS 2021/20222.
- o) NO CONTRATO SOCIAL NÃO CONSTA ESSAS ALTERAÇÕES NA ESPECÍFICA 617942 E 621419.

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta da recorrida haja vista tantas irregularidades que ferem o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante.

Nesse passo, a decisão de habilitação é combatida porque a recorrida se afastou do previsto no certame e, nesse contexto, não cumpre o que previamente consignado no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para inabilitar a recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

A decisão em habilitar a recorrida fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro está fechando os olhos para inúmeros descumprimentos aos termos do Edital pela empresa recorrida, em prejuízo grave e de difícil reparação para recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame!

DO PEDIDO

Isto posto, REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente completa e exequível.

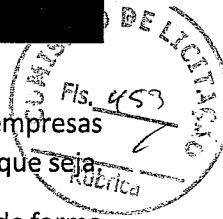
Nestes termos

Pedem deferimento.

Boa Viagem, 30 de agosto de 2023.

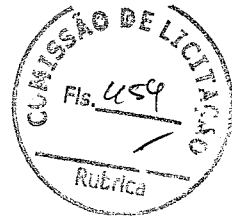
MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA GOMES DOS SANTOS:61341428320
Assinado de forma digital por
MARIA GOMES DOS
SANTOS:61341428320
Dados: 2023.08.30 09:43:06
-03'00'



MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



Ver recursos e contrarrazões para o edital

X

Lista de participantes com recurso

maria gomes do santos

30/08/2023 | 13:52:15

^

Justificativa

DOWNLOAD DO ARQUIVO

Segue na peça recursal todos os fatos que comprovam a irregularidade da empresa arrematante.

Lista de contrarrazões

omega distribuidora de produtos alimenticios ltda

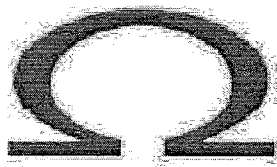
04/09/2023 | 10:18:34

^

Justificativa

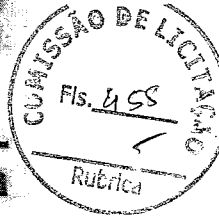
DOWNLOAD DO ARQUIVO

RECURSO



ÔMEGA

Distribuidora



AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA BOA VIAGEM/CE

PREGÃO ELETRÔNICO 2023.07.31.001

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com qualificação no processo de licitação, vem por meio de seu representante legal, assinado in fine, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 109, I, a, para apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO** contra decisão de classificação/habilitação que julgou vencedora: ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 39.471.476/0001-46, pelos motivos a seguir expostos:

A recorrente participa ativamente do processo de Licitações nos termos do EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO 2023.07.31.001, da Prefeitura do Município de Boa Viagem.

Ocorre que o pregoeiro, de forma equivocada julgou classificada a empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mesmo verificando que esta não atendeu aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades.

A recorrida deixou de demonstrar um *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA* comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/90:

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nenhum dos ATESTADOS apresentados têm relação com o objeto do certame, logo a recorrido descumpriu com o EDITAL.

Doutas bandas, o pregoeiro deixou escapar outras irregularidades insanáveis do recorrido que ferem de morte o EDITAL, onde vale destacar:

- 01) O CNPJ da recorrida está com o endereço na cidade de Tejuçuoca, com emissão de 25/07/2023; e da mesma forma o FIC (estadual) com o mesmo endereço do CNPJ, emitido em 20/07/2023, com o endereço de Tejuçuoca documento emitido em 29/06/2023 com o nome almeida comércio e serviços ltda, mas realidade o endereço correto do recorrido é: Rua Francisco Laurismundo Marreiro, nº116 Anexo B Bairro: Centro CEP: 62.700-000, Canindé/CE, como faz prova o documento emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará , Certifico registro sob o no 6179412 em 26/06/2023 da Empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 39471476000146;
- 2) A certidão do FGTS da licitante consta o endereço em Canindé, e está em nome de MATHEUS ALMEIDA NASCIMENTO;
- 3) CERTIDÃO FEDERAL consta outro licitante: ORAKI LOCAÇÕES E SERVIÇOS;

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail:omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

- 4) CERTIDÃO TRABALHISTA COM O NOME ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, EMITIDO 26/07/2023;
- 5) CERTIDÃO DE FALÊNCIA COM O NOME ALMEIDA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EMITIDO 25/07/2023;
- 6) BALANÇO COM DATA 13/06/2023 A 22/06/2023 COM O ENDEREÇO EM CANINDÉ COM O NOME DE OUTRA EMPRESA: ORAKI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- 7) CERTIDÃO ESTADUAL COM O NOME ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA DOCUMENTO EMITIDO 26/07/23;
- 8) O ATESTADO NÃO ESTÁ AUTENTICADO, PORTANTO, S/VALIDADE;
- 9) FIC NÃO É COMPATIVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO CONFORME 8.3.1. QUE FAZ ESTA EXIGÊNCIA.
- 10) BALANÇO DA LICITANTE, O PATRIMONIO LÍQUIDO DIVERGE DO DOCUMENTO SIMPLIFICADA APRESENTADA;
- 11) NO BALANÇO NÃO CONSTA AS EXIGÊNCIAS DA LEI DOIS ANOS 2021/2022;
- 12) NO CONTRATO SOCIAL NÃO CONSTA ESSAS ALTERAÇÕES NA ESPECÍFICA 617942 E 621419;
- 13) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEL COM O ITEM 8.3.1 NÃO COMPATÍVEL COM OS ITENS DA PAUTA;
- 14) AS DECLARAÇÕES QUE CONSTA NA HABILITAÇÃO NÃO CONSTA O HORARIO DA LICITAÇÃO E O OBJETO DIRECIONADO A OUTRO MUNICÍPIO.

Cumpria ao pregoeiro a ANÁLISE RIGOROSA de toda documentação de habilitação para verificar o cumprimento do EDITAL pelo recorrido, fato que não foi verificado e ocorreu em prejuízo para a recorrente.

Outro prejuízo decore da ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que tem como finalidade principal evitar que

administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com ao EDITAL.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Face ao expandido, EXORA seja o recurso julgado procedente para anular a decisão recorrida e declarar a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

Não sendo reconsiderada a decisão, se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão recorrida.

Pede deferimento.

Boa Viagem, 04 de Setembro de 2023.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Dados: 2023.09.04 10:15:18 -03'00'

Representante legal.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail:omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



Boa Viagem, 05 de Setembro de 2023

PARECER TECNICO

A empresa

MARIA GOMES DOS SANTOS CNPJ: 45.382.398/0001-06

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ: 41.600.131/0001-97

Assunto: Análise do pedido de impugnação referente ao processo PE nº 2023.07.31.001

Referente à impugnação apresentada pelas empresas **Maria Gomes e Ômega Distribuidora**, em relação ao atestado técnico apresentado pela empresa **Almeida Comercio e Serviços LTDA** em questionamento exigência de compatibilidade com o item 8.3.1 do, vimos, por meio desta, apresentar nossa resposta em relação ao assunto.

O atestado de capacidade técnica, emitido pela **Calculo Certo Serviços LTDA**, descreve de forma clara os serviços realizados pela empresa **Almeida Comercio e Serviços LTDA**. Musculação ao ar livre é uma das maneiras de se referir as academias. Além disso, o atestado atesta a qualidade e a conformidade dos serviços prestados com as especificações técnicas exigidas no edital. Conforme o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao questionamento da empresa **Maria Gomes** a respeito do reconhecimento de firma do documento, na copia enviada de maneira digital, está claro que o cartório reconheceu a firma por semelhança dia 10 de agosto de 2023 não sendo necessária cópia autenticada já que é uma copia digital.

Portanto, acreditamos que este atestado confirma a capacidade de fornecer e executar o projeto de instalação de 30 (Trinta) conjuntos (Equipamentos) de academias ao ar livre em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Atenciosamente,

CICERO SOARES DO NASCIMENTOS
SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE